

197

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTOS GONÇALVES

Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI - Presidente - PTB
Vereador ROBERTO ANTONIO CAINELLI - Vice-Presidente - PDS
Vereador JOSÉ ALBERTO BERTUOL - 1º Secretário - PMDB
Vereador OLAVO CONSTANTE FELIPPE CHIELLA - 2º Secretário - PDS
Vereador EUGÊNIO RIZZARDO - Líder da Bancada do PDT
Vereador LÍRIO TURRI - Líder da Bancada do PMDB
Vereador PRIMO AGOSTO CONSOLI - Líder da Bancada do PDS
Vereador MAURO ANTONIO VILLA - Líder da Bancada do PSDB
Vereador MÁRIO GABARDO - Líder da Bancada do PT
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO - PDT
Vereador ELVO CRISTÓFOLI - PDT
Vereador IDALINO CASAGRANDE - PDT
Vereador IVANIR ANTONIO FORESTI - PDT
Vereador JUARES BARUFFI - PDT
Vereador RENATO MOACIR FERRARI - PDT
Vereador VALDEMAR FINATTO - PDT
Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI - PMDB
Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI - PMDB
Vereador NELSON PROVENSÍ - PMDB
Vereador ZEFERINO MORET - PMDB
Vereador CARLOS ROBERTO POZZA - PDS

49

**COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PARA ELABORAR
O REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE: Vereador PRIMO AGOSTO CONSOLI

VICE-PRESIDENTE: Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

RELATOR-GERAL: Vereador JOSÉ ALBERTO BERTUOL

RELATORES ADJUNTOS: Vereador JUARES BARUFFI

Vereador OLAVO CONSTANTE FELIPPE CHIELLA

1º SECRETÁRIO: Vereador EUGÊNIO RIZZARDO

2º SECRETÁRIO: Vereador MÁRIO GABARDO

3º SECRETÁRIO: Vereador MAURO ANTÔNIO VILLA

4º SECRETÁRIO: Vereador ZEFERINO MORET

- Participou da Comissão o Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO,
quando em exercício.

1977

S U M Á R I O

TÍTULO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....
	CAPÍTULO I - Da Sede da Câmara (Art. 1º).....
	CAPÍTULO II - Da Instalação da Legislatura e Eleição da Mesa (Art. 2º ao 10).....
	CAPÍTULO III - (Art. 11 ao 12).....
	CAPÍTULO IV - Das Bancadas e Dos Líderes (Art. 13 ao 19)...
TÍTULO	II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....
	CAPÍTULO I - Da Mesa.....
	SEÇÃO I - Da Composição da Mesa (Art. 20).....
	SEÇÃO II - Da Competência da Mesa (Art. 21).....
	SEÇÃO III - Do Presidente (Art. 22 ao 25).....
	SEÇÃO IV - Do Vice-Presidente (Art. 26).....
	SEÇÃO V - Dos Secretários (Art. 27).....
	CAPÍTULO II - Das Comissões (Art. 28 ao 30).....
	SEÇÃO I - Das Comissões Técnicas Permanentes (Art.31 ao 35).....
	SEÇÃO II - Da Competência das Comissões Técnicas Permanentes (Art. 36).....
	SEÇÃO III - Das Comissões Temporárias (Art. 37 ao 40)....
	SEÇÃO IV - Da Comissão Representativa (Art. 41 ao 44)...
TÍTULO	III - DAS SESSÕES DA CÂMARA (Art. 45 ao 51).....
	CAPÍTULO I - Das Sessões Ordinárias (Art. 52 ao 55).....
	SEÇÃO I - Da Ordem do Dia (Art. 56 ao 61).....
	SEÇÃO II - Da Discussão (Art. 62 ao 65).....
	SEÇÃO III - Da Votação (Art. 66 ao 76).....
	SEÇÃO IV - Do Uso da Palavra (Art. 77 ao 83).....
	SEÇÃO V - Do Aparte (Art. 84 ao 85).....
	CAPÍTULO II - Das Sessões Extraordinárias (Art. 86).....
	CAPÍTULO III - Das Sessões Especiais (Art. 87).....
	CAPÍTULO IV - Das Sessões Solenes (Art. 88).....
	CAPÍTULO V - Dos Atos Prejudicados (Art. 89).....
	CAPÍTULO VI - Das Atas das Sessões (Art. 90).....
TÍTULO	IV - DAS PROPOSIÇÕES.....
	CAPÍTULO I - Disposições Preliminares (Art. 91 ao 100)....
	CAPÍTULO II - Da Distribuição dos Projetos (Art. 101).....
	CAPÍTULO III - Do Processo Legislativo.....
	Dos Projetos (Art. 102 ao 110).....
	CAPÍTULO IV - Das Emendas e Subemendas (Art. 111 ao 115)...
	CAPÍTULO V - Dos Requerimentos (Art. 116).....
	CAPÍTULO VI - Dos Pedidos de Informação (Art. 117 ao 119)...

AA

TÍTULO	V - PROCESSO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL.....
	CAPÍTULO I - Da Iniciativa Popular (Art. 120).....
	CAPÍTULO II - Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica (Art . 121 ao 124).....
	CAPÍTULO III - Dos Orçamentos (Art. 125 ao 129).....
	CAPÍTULO IV - Dos Projetos de Lei Complementar (Art. 130 ao 131).....
	CAPÍTULO V - Do Veto (Art. 132 ao 133).....
	CAPÍTULO VI - Dos Convênios (Art. 134).....
	CAPÍTULO VII - Da Divisão Territorial (Art. 135).....
	CAPÍTULO VIII - Das Contas do Prefeito (Art. 136 ao 142).....
	CAPÍTULO IX - Da Reforma do Regimento Interno (Art. 143)...
TÍTULO	VI - DOS VEREADORES.....
	CAPÍTULO I - Dos Deveres, Direitos e Vantagens (Art.144 ao 147).....
	CAPÍTULO II - Da Licença (Art. 148 ao 150).....
	CAPÍTULO III - Da Vacância (Art. 151 ao 152).....
	CAPÍTULO IV - Da Perda do Mandato (Art. 153 ao 154).....
	CAPÍTULO V - Da Convocação do Prefeito (Art. 155 ao 157)..
	CAPÍTULO VI - Do Decoro Parlamentar (Art. 158 ao 162).....
TÍTULO	VII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....
	CAPÍTULO I - Das Convocações Extraordinárias da Câmara.... (Art. 163).....
	CAPÍTULO II - Do Comparecimento de Secretários Municipais.. (Art. 164 ao 165).....
TÍTULO	VIII - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Art. 166 ao 174).....
TÍTULO	IX - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO.....
	CAPÍTULO I - Das Questões de Ordem (Art. 175 ao 177).....
TÍTULO	X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 178 ao 179).....

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BEN-
TO GONÇALVES.**

Ivanor Luiz Tomasini, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede da Câmara

Art. 1º - A Câmara de Vereadores tem sede no Município de Bento Gonçalves.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização por escrito da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura
e Eleição da Mesa

Art. 2º - Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 3º - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em sessão solene, sob a presidência do mais votado dos edis presentes, independente de número, para posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 4º - Aberta a sessão, os Vereadores apresentarão à Mesa o diploma expedido pela Justiça Eleitoral e comunicarão seu nome parlamentar e legenda partidária.

Art. 5º - No ato de posse, o Presidente proferirá, de pé todos os presentes, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E EM DEFESA DO BEM COMUM."

Parágrafo único - Far-se-á, a seguir, a chamada nominal

dos Vereadores e cada um, de pé, adotando os termos do compromisso prestado, dirá: "ASSIM O PROMETO".

Art. 6º - Após a posse dos Vereadores, será declarada instalada a legislatura, procedendo-se a eleição da Mesa e, a seguir, a instalação da Comissão Representativa.

Art. 7º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação da legislatura, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

Art. 8º - Se não houver "quorum" estabelecido para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que haja "quorum" para elegê-la.

Art. 9º - A eleição da Mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas:

- a - Apresentação dos nomes dos candidatos para cada cargo, até uma (1) hora antes do início da sessão, exigindo-se a autorização por escrito de cada candidato;
- b - emprego de cédulas impressas ou datilografadas;
- c - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- d - colocação da cédula na urna à vista do Plenário;
- e - escrutínio dos votos e proclamação do resultado da eleição;
- f - será eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, e havendo empate, o mais idoso.

§ 1º - A votação para os cargos da Mesa obedecerá a seguinte ordem: 2º Secretário, 1º Secretário, Vice-Presidente e Presidente.

§ 2º - O Presidente designará uma Comissão composta de um Vereador de cada partido para proceder o escrutínio.

§ 3º - A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado final pelo Presidente da sessão.

Art. 10 - A eleição e posse da nova Mesa, para o biênio seguinte, será realizada no dia 2 de janeiro, às 10 horas, na forma prevista no Artigo 9º deste Regimento.

CAPÍTULO III

Art. 11 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á:

a - independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura de sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 30 de junho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

b - extraordinariamente, quando convocada na forma do Artigo 16 da Lei Orgânica.

Art. 12 - Durante as sessões legislativas, a Câmara Municipal funcionará normalmente das segundas-feiras às sextas-feiras.

Parágrafo único - As sessões ordinárias do Plenário serão realizadas às terças-feiras, com início às 19 horas.

CAPÍTULO IV

Das Bancadas e Dos Líderes

Art. 13 - Bancada é o conjunto de Vereadores, componentes dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

Art. 14 - Para o funcionamento regular das Bancadas, a Mesa Diretora destinará as instalações, equipamentos e material de expediente, necessários aos serviços legislativos.

Art. 15 - O local destinado às Bancadas é de responsabilidade dos Líderes e inviolável por qualquer outro servidor do Poder Legislativo.

Art. 16 - Compete às Bancadas indicar, por ofício, os seus assessores, bem como autorizar seu afastamento.

Art. 17 - Cada Bancada ou Representação Partidária na Câmara Municipal indicará, no início de cada sessão legislativa, um (01) Líder e um (01) Vice-Líder.

Parágrafo único - Compete ao Vice-Líder substituir o Líder na sua ausência ou impedimento.

Art. 18 - Ao Líder da Bancada, porta-voz dos Vereadores que a integram, compete, dentre outras constantes deste Regimento, as seguintes atribuições:

- a - usar a palavra em comunicação urgente, em qualquer momento da sessão;
- b - discutir projetos e encaminhá-los à votação pelo prazo regimental, ainda que não inscritos;
- c - emendar proposições na fase de discussão;
- d - definir com a Mesa a elaboração da Ordem do Dia;
- e - indicar os Vereadores de sua Representação nas Comissões da Casa.

Art. 19 - Cada Líder terá direito a uma comunicação urgente por sessão, podendo delegar a um dos liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse da Bancada.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

Seção I

Da Composição da Mesa



Art. 20 - A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único - Será de dois (2) anos o mandato dos membros da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 21 - Compete à Mesa:

- a - Dirigir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos da Câmara;
- b - propor projetos que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- c - regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos do Poder Legislativo;
- d - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereadores;
- e - apresentar ao Plenário, no fim de cada ano, relatório dos trabalhos realizados, bem como sugestões;
- f - indicar os ordenadores de despesas;
- g - cumprir as decisões emanadas do Plenário;
- h - exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

Seção III

Do Presidente

Art. 22 - O Presidente é o representante da Câmara, quando ela se pronuncia coletivamente e supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

§ 1º - Compete ao Presidente:

- I - quanto às sessões:
 - a - convocar as sessões previstas neste Regimento;
 - b - presidir os trabalhos;
 - c - abrir e encerrar sessões, interrompendo-as ou suspendendo-as quando necessário;
 - d - interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida ou faltar com a consideração devida à Câmara, a seus membros ou a titulares dos Poderes Públicos, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra;
 - e - conceder a palavra aos Vereadores;
 - f - decidir conclusivamente as questões de ordem e reclamações;
 - g - submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia;
 - h - proclamar o resultado das votações e declarar a prejudicialidade;
 - i - determinar a verificação de "quorum" a qualquer momento da sessão.

Ad

II - Quanto às proposições:

- a - determinar sua autuação;
- b - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- c - definir a retirada de proposições da Ordem do Dia, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- d - despachar requerimentos;
- e - determinar arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais.

III - Quanto às Comissões:

- a - constituir Comissões de Representação Externa;
- b - designar os integrantes de comissões de acordo com as indicações dos Líderes de Bancada;
- c - prorrogar prazos, quando requerido, ou extinguir Comissões nos termos deste Regimento;
- d - assegurar os meios e condições necessários ao seu funcionamento;
- e - convocar os Vereadores para a eleição dos membros da Comissão Representativa.

IV - Quanto à Mesa:

- a - convocar e presidir as reuniões;
- b - distribuir a matéria que dependa de parecer;
- c - assinar atos e resoluções;
- d - nomear, exonerar e praticar os demais atos administrativos, relativos ao funcionalismo da Câmara são de competência do Presidente, depois de autorizados pela Mesa e de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º - Compete, ainda, ao Presidente:

- a - convocar a Câmara extraordinariamente;
- b - substituir o Prefeito nos termos do parágrafo único do artigo 50 da Lei Orgânica;
- c - dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara e promover a apuração de responsabilidades nos delitos praticados nas suas dependências;
- d - convocar suplentes de Vereador, nos casos previstos em Lei;
- e - representar a Câmara em solenidades ou designar representantes;
- f - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

Art. 23 - O Presidente, pode, individualmente, apresentar proposição.

Art. 24 - Não se encontrando o Presidente no Plenário à hora do início da sessão, ou se dela se afastar durante os trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente e após, pelos Secretários, segundo a ordem de sucessão.

Parágrafo único - A substituição de que trata este artigo, não confere ao substituto competência para outras decisões além das necessárias ao andamento dos trabalhos.

Art. 25 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Presidente, por mais de trinta (30) dias o Vice-Presidente e

Secretários substituí-lo-ão na ordem de sucessão e na plenitude de suas funções.

Seção IV

Do Vice-Presidente

Art. 26 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Seção V

Dos Secretários

Art. 27 - São atribuições dos Secretários:

- a - receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- b - supervisionar os serviços administrativos da Câmara, fazendo cumprir o respectivo regulamento;
- c - fiscalizar a redação das atas e fazer a leitura destas ao Plenário;
- d - fazer a chamada de Vereadores no Plenário;
- e - apurar os votos nas votações nominais ou simbólicas;
- f - ler a matéria do Expediente e despachá-la;
- g - assessorar o Presidente nos trabalhos das sessões;
- h - distribuir as proposições às Comissões;
- i - assinar com o Presidente os atos relativos aos Servidores da Câmara e as Resoluções da Mesa;
- j - substituir o Presidente e o Vice-Presidente, pela ordem, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Art. 28 - As Comissões são:

- I - Comissões Técnicas Permanentes;
- II - Comissões Temporárias que são:
 - a - de Inquérito;
 - b - Especiais;
 - c - Externa.
- III - Comissão Representativa.

Art. 29 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, computando-se para o cálculo da proporcionalidade, o número de Vereadores de cada Bancada, excluído o Presidente.

Art. 30 - Nas reuniões das Comissões, excluída as de representação, aplicam-se as normas gerais do funcionamento do Plenário, salvo em casos previstos neste Regimento.

Seção I

Das Comissões Técnicas Permanentes

Art. 31 - As Comissões Técnicas Permanentes de caráter técnico-legislativo ou especializado, têm a finalidade de apreciar as proposições submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, na forma deste Regimento e de exercer a fiscalização no âmbito dos respectivos campos temáticos de áreas de atuação.

Art. 32 - Todos os Vereadores, exceto o Presidente, farão parte das Comissões Técnicas Permanentes.

§ 1º - Os membros das Comissões Técnicas Permanentes serão eleitos mediante indicação dos respectivos Líderes.

§ 2º - O número de membros efetivos das Comissões Técnicas Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 33 - São as seguintes as Comissões Técnicas Permanentes:

- a - Comissão de Constituição e Justiça;
- b - Comissão de Finanças e Orçamento;
- c - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- d - Comissão de Saúde e Defesa do Meio Ambiente;
- e - Comissão de Turismo e Desporto;
- f - Comissão de Educação e Defesa do Patrimônio Histórico;
- g - Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor;
- h - Comissão de Agricultura, Pecuária e Vitivinicultura.

Art. 34 - O mandato dos membros das Comissões Técnicas Permanentes tem a duração de um (1) ano, prorrogável automaticamente, enquanto não forem designados os novos integrantes de cada Comissão.

Art. 35 - Os membros das Comissões Técnicas Permanentes serão designados por ato do Presidente da Câmara, mediante indicação dos Líderes de Bancada, a qual deverá ser feita dentro de cinco (5) dias a contar da data da instalação da sessão legislativa.

Parágrafo único - Não havendo indicação pelos Líderes, no prazo previsto neste artigo, caberá ao Presidente da Câmara designar os membros de cada Comissão, considerada a especialização de cada Vereador.

Seção II

Da Competência das Comissões Técnicas Permanentes

Art. 36 - Às Comissões Técnicas Permanentes compete:

- I - Iniciar o processo legislativo das leis complementares e ordinárias, emitir parecer e deliberar sobre as propo-

sições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários do Município para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 37 - As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional à Câmara, e serão constituídas de um Vereador por Bancada, exceto quando se tratar de representação pessoal.

§ 1º - Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar sua concordância.

§ 2º - As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos.

§ 3º - As Comissões Temporárias, uma vez constituídas, terão o prazo de dois dias para instalar-se.

§ 4º - As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 38 - As Comissões Especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, e destinadas ao estudo de matéria de relevância não compreendida na competência das Comissões Técnicas Permanentes.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento de Vereador, que deverá ser aprovado pelo Plenário, indicando a relevância da matéria, definindo os objetivos da Comissão e traçando o roteiro dos trabalhos, cujo prazo de instrução será de trinta (30) dias, prorrogável por mais trinta (30) dias no máximo.

§ 2º - Concluído o prazo de instrução, o relator terá o prazo máximo de dez (10) dias para apresentar à Comissão o respectivo relatório. Se não o fizer nesse prazo, o Presidente da Comissão, no mesmo prazo, o fará, através de uma síntese dos trabalhos, e em ambos os casos, o relatório deverá ser concluído por projeto de resolução.

§ 3º - Não cumprido o estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara declarará, por ato, a extinção da Comissão.

Art. 39 - As Comissões de Inquérito serão criadas através de requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, ou por meio de proposta legislativa aprovada pelo Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos neste Regimento.

§ 1º - O prazo de instrução não será superior a trinta (30) dias, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada à Presidência da Câmara ou ao Plenário em grau de recurso.

Adh

§ 2º - Deferida a constituição da CPI, os Líderes deverão indicar os representantes de suas Bancadas, observado o disposto no artigo 18, alínea "e", no prazo de dois (02) dias. Findo este, deverá ser instalada no prazo de cinco (05) dias.

§ 3º - A Comissão que não se instalar no prazo fixado será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de Inquérito determinar diligências e perícias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação do Prefeito Municipal e de Secretários do Município e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 5º - Encerrado o período de instrução o Relator terá o prazo de dez (10) dias para apresentar relatório à Comissão. Será admitida prorrogação pelo prazo de cinco (05) dias no caso de motivo relevante, devidamente justificado perante o Presidente.

§ 6º - Expirado o prazo de prorrogação, não tendo sido apresentado o relatório, o Presidente da Comissão de Inquérito, de ofício, designará um novo Relator, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias para conclusão do trabalho.

§ 7º - O relatório deverá ser apreciado pela Comissão no prazo de cinco (05) dias, findo o qual, esta deverá concluir por projeto de resolução.

§ 8º - Uma vez aprovada pelo Plenário a resolução, as conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou à autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa.

§ 9º - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal e do Código Penal.

Art. 40 - A Comissão Externa tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, que não sejam de competência exclusiva de uma Comissão Técnica Permanente, e será constituída por ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, neste caso com aprovação do Plenário.

§ 1º - A designação dos membros dessa Comissão compete ao Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancada.

§ 2º - Extingue-se a Comissão Externa com a apresentação do relatório, contendo as conclusões dos atos que determinaram sua constituição.

Seção IV

Da Comissão Representativa

Art. 41 - A Comissão Representativa funcionará durante o recesso parlamentar e é composta pela Mesa Diretora e os Líderes de Bancada.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído na forma regimental.

Art. 42 - A Comissão Representativa reunir-se-á ordinariamente por convocação da Presidência.

§ 1º - Todos os Vereadores poderão participar das reu-

niões, porém só os membros da Comissão têm direito a voto.

§ 2º - Para os trabalhos da Comissão Representativa, vigorarão as normas regimentais.

§ 3º - A sessão da Comissão Representativa constará de leitura da Ata e do expediente.

Art. 43 - Compete à Comissão Representativa:

a - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Lei Orgânica;

b - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado;

c - votar pedidos de autorização, indicações e requerimentos.

Art. 44 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

TÍTULO III

Das Sessões da Câmara

Art. 45 - As sessões da Câmara são:

I - Preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;

II - ordinárias, as terças-feiras, às 19 horas;

III - extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversa das ordinárias, por convocação escrita com até 48 horas de antecedência;

IV - solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

V - especiais, para ouvir Secretários Municipais e outras autoridades;

VI - secretas, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 46 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto. Será secreto somente nos casos previstos na Lei Orgânica.

Parágrafo único - A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu presidente, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito, e somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 47 - O Presidente, ao dar início às sessões, pronunciará estas palavras:

"INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO"

Art. 48 - As sessões poderão ser suspensas ou encerradas, conforme o caso:

a - para manter a ordem;

b - para recepcionar visitantes ilustres;

c - para ouvir a Comissão Técnica Permanente;

d - em casos especiais, mediante deliberação do Plenário.

Art. 49 - Durante as sessões:

a - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo quando se tratar de visitante, homenageado ou quando do comparecimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

b - a palavra só poderá ser usada após concedida pelo Presidente;

c - qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

d - o Vereador, ao dirigir-se ou referir-se a outro Vereador deverá fazê-lo pelo tratamento de Vossa Senhoria, Nobre Vereador ou Senhor e ao Presidente de Vossa Excelência;

e - nenhum Vereador poderá referir-se ao colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

f - para melhor aproveitamento da aparelhagem de som, os Vereadores poderão fazer uso da palavra, permanecendo sentados em seus lugares.

Parágrafo único - É vedado o acesso ao Plenário de pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades, exceto a convite da Presidência.

Art. 50 - Em qualquer parte da sessão ou da reunião de Comissão poderá ser utilizada a palavra "para reclamação", com o objetivo de exigir a observância de disposição regimental, restrita à matéria que figure na Ordem do Dia.

Parágrafo único - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

Art. 51 - A qualquer tempo da sessão poderá ser solicitada a palavra "para registrar" fatos ou assuntos de importância para o conhecimento do Plenário.

CAPÍTULO I

Das Sessões Ordinárias

Art. 52 - As sessões ordinárias terão início às 19 horas e serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Se decorridos 15 minutos e o "quorum" acima não tiver sido alcançado, o Presidente declarará que a sessão não se realizará e mandará lavrar a Ata Declaratória.

Art. 53 - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões ordinárias serão realizadas no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

Art. 54 - As sessões ordinárias dividem-se em:

- a - verificação do "quorum";
- b - discussão e votação da Ata;
- c - leitura do Expediente;
- d - leitura da Ordem do Dia;
- e - explicação pessoal.

Art. 55 - Discutida a Ata, o Presidente declara-la-á aprovada, assegurando-se aos Vereadores o direito de retificá-la a fim de constar da Ata seguinte.

Seção I

Da Ordem do Dia

Art. 56 - Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposições.

§ 1º - Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á a verificação de "quorum".

§ 2º - No caso de não estar presente no Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, a matéria sujeita à deliberação será transferida para a Sessão Ordinária seguinte.

Art. 57 - Oito (8) horas antes da discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, será a mesma publicada e distribuída aos Vereadores, e deverá conter:

- a - as proposições;
- b - as mensagens retificativas;
- c - as emendas e subemendas;
- d - os pareceres;
- e - os demais elementos que a Mesa considerar úteis ao esclarecimento do Plenário.

Art. 58 - Poderão ser incluídos na Ordem do Dia:

I - os projetos com tramitação concluída, que deverão ser publicados;

II - os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação baseada no art. 39 da Lei Orgânica e aqueles com regime de urgência;

III - as propostas baseadas no art. 40 da Lei Orgânica, a requerimento de qualquer Vereador;

IV - proposições que tramitem no Poder Legislativo, com a concordância unânime de todos os Líderes de Bancada;

V - poderão, também, ser incluídas, a qualquer tempo, na Ordem do Dia, proposições já publicadas, a requerimento de Líder de Bancada, desde que o requerimento tenha a aprovação, por processo nominal de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 59 - A requerimento de qualquer Vereador, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido publicada sem observância de prescrição regimental.

Parágrafo único - Qualquer Comissão Permanente ou Especial poderá requerer ao Presidente a retirada da Ordem do Dia de proposição de que deva conhecer e que não lhe haja sido distribuída, podendo o requerimento ser imediatamente deferido.

Art. 60 - A Ordem do Dia será organizada de acordo com a seguinte prioridade:

- a - apreciação de vetos;

Adh

- b - matérias sob regime dos artigos 39 e 40 da Lei Orgânica e com solicitação de regime de urgência;
- c - proposta de emenda constitucional;
- d - projeto de lei complementar;
- e - projeto de lei;
- f - projeto de decreto legislativo;
- g - projeto de resolução;
- h - requerimento de comissão;
- i - requerimento de Vereadores;
- j - redação final;
- l - outras matérias.

Parágrafo único - A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida:

- a - para dar posse a Vereador;
- b - em caso de requerimento de preferência;
- c - para votar licença de Vereador.

Art. 61 - A qualquer momento da Ordem do Dia, o Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores para verificação de "quorum".

Seção II

Da Discussão

Art. 62 - A discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único - A discussão poderá ser feita sobre a matéria, no período de apresentação de proposição e na Ordem do Dia.

Art. 63 - A discussão será única e versará sobre o conjunto de proposições, salvo decisão do Plenário no sentido de efetuar o debate por partes, que poderá ser encaminhada por qualquer Vereador apenas uma vez.

Art. 64 - Terão preferência na discussão:

- a - o autor da proposição;
- b - o relator sobre a constitucionalidade;
- c - o relator da comissão que opinou sobre o mérito;
- d - os relatores de outras comissões;
- e - os demais Vereadores.

Art. 65 - Na discussão, o orador não poderá desviar-se da matéria em debate.

Seção III

Da Votação

Art. 66 - Encerrada a discussão proceder-se-á imediatamente a votação.

§ 1º - Nenhum Vereador presente poderá eximir-se de vo-

tar, salvo, se fizer declaração prévia de estar impedido de cumprir tal dever.

§ 2º - A não ser nos casos do parágrafo anterior, o Vereador que se negar a votar será declarado ausente pelo Presidente.

§ 3º - Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa declaração de voto, a qual será publicada.

§ 4º - As declarações de voto poderão ser lidas em Plenário e serão devolvidas se contiverem expressões antiparlamentares.

§ 5º - Em nenhum caso será interrompida a tomada de voto.

Art. 67 - A votação poderá ser:

- a - simbólica;
- b - nominal;
- c - secreta.

Art. 68 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará a permanecerem sentados os Vereadores que forem a favor.

§ 1º - Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será aquele verificado, a pedido de qualquer Vereador.

§ 2º - Solicitada a verificação de que trata o parágrafo anterior, será a votação feita pelo processo simbólico, computando-se os votos dos Vereadores, Bancada por Bancada, bem como dos que estiverem constituindo a Mesa.

§ 3º - Se houver "quorum" para votação, o Presidente determinará a chamada nominal dos Vereadores, procedendo-se, concomitantemente, a votação nominal.

§ 4º - Constatada a falta de "quorum", será declarada suspensa a votação e o período da Ordem do Dia, que se repetirá na sessão seguinte.

Art. 69 - Na votação nominal o Vereador responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

Parágrafo único - Os Vereadores que chegarem ao recinto após a votação, pela chamada nominal, poderão manifestar seu voto apenas para registro.

Art. 70 - A votação secreta será feita por meio de cédulas impressas ou datilografadas que serão rubricadas pelo Presidente e depositadas em urna que estará à frente do Plenário, com chamada individual dos Vereadores conforme livro registro de presenças.

Art. 71 - O voto será obrigatoriamente secreto, na eleição da Mesa e na apreciação de veto.

Art. 72 - O Plenário, poderá decidir que a votação seja feita por títulos, capítulos, seções, artigos, grupos de artigos, parágrafos, incisos, números ou letras.

§ 1º - Poderá, também, a votação ser feita emenda por emenda, devendo, neste caso, serem consideradas em primeiro lugar as emendas que tiverem parecer favorável.

§ 2º - As emendas serão votadas seguindo a ordem de pre-

Adh

judicialidade, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas. Se mais de uma emenda contiver o mesmo teor, será obedecida a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º - Somente será deferida a votação parcelada se for requerida antes do início da tomada de votos.

§ 4º - O Presidente deferirá os pedidos de "destaque" antes de ser iniciada a votação, dando conhecimento dos mesmos ao Plenário.

Art. 73 - As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- a - substitutivo da Comissão sobre o de Vereador;
- b - substitutivo sobre emenda;
- c - emenda de Comissão sobre a de Vereador.

§ 1º - Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º - No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Plenário decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

Art. 74 - As proposições acessórias aprovadas ou rejeitadas prejudicarão as conexas.

Art. 75 - Anunciada a votação, os Vereadores poderão encaminhá-la, pelo prazo de cinco (05) minutos.

§ 1º - Na votação parcelada, o Vereador poderá falar uma vez para encaminhar cada parte.

§ 2º - No encaminhamento de votação de emenda destacada, pela ordem, poderão falar os autores da emenda e do destaque, assim como o relator e os demais Vereadores.

§ 3º - No encaminhamento de votação de redação final, só poderá ser apreciado o aspecto formal da proposição.

Art. 76 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado, não cabendo a modificação de votos.

Seção IV

Do Uso da Palavra

Art. 77 - Depois de concedida a palavra ao orador, este só poderá ser interrompido para:

- a - formulação de questões de ordem;
- b - apresentação de questões.

Art. 78 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos regimentais;
- VII - para justificar a urgência do requerimento,

nos termos regimentais;

VIII - para justificar seu voto;

IX - para explicação pessoal, nos termos regimentais;

X - para apresentar requerimento, nos termos regimentais.

Art. 79 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que item do artigo anterior solicita a palavra, e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada no momento da solicitação;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 80 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - três (03) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - cinco (05) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - três (03) minutos para a exposição de urgência especial de requerimento;

IV - trinta (30) minutos para debate de projeto a ser votado globalmente, em primeira discussão. Dez (10) minutos no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de trinta (30) minutos para debate de projeto a ser votado, artigo por artigo;

V - sessenta (60) minutos para a discussão do projeto englobado sem segunda discussão;

VI - quarente e cinco (45) minutos para discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência;

VII - sessenta (60) minutos para discussão única de veto oposto pelo Prefeito;

VIII - dez (10) minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos a debate;

IX - três (03) minutos para falar "Pela Ordem";

X - um (01) minuto para apartear;

XI - cinco (05) minutos para encaminhamento de votação;

XII - dois (02) minutos para justificação de voto;

XIII - dez (10) minutos para falar na Explicação Pessoal, com exceção dos líderes, que terão quinze (15) minutos.

§ 1º - Quando do uso do espaço denominado "Pela Ordem", o Vereador não poderá ser apartearado.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados, por deliberação do Plenário.

Art. 81 - No período das Comunicações e Grande Expediente a palavra será concedida ao orador, pela ordem de inscrição que será automática, pela ordem alfabética, observado o rodízio estabelecido pela Mesa.

§ 1º - Perderá a inscrição o Vereador que, chamado a ocupar o Período das Comunicações e do Grande Expediente, não o fizer e nem o ceder ou permutar.

§ 2º - Por deliberação do Plenário, em casos especiais, poderão ser suspensos quaisquer dos Períodos.

§ 3º - A requerimento de Vereador, aprovado pela Mesa, poderá ser realizado o Grande Expediente destinado a comemorações e homenagens.

Art. 82 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que se destinará ao Período das Comunicações.

Art. 83 - No Período das Comunicações os Vereadores, inscritos em lista especial, terão a palavra pelo prazo de cinco (05) minutos, para comentários sobre a matéria apresentada, ou breves comunicações.

Parágrafo único - No Período das Comunicações, enquanto o orador inscrito estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "Pela Ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

Seção V

Do Aparte

Art. 84 - Aparte é a interrupção ao orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate. O tempo do aparte será computado no do orador.

§ 1º - O aparte só será permitido mediante licença do orador.

§ 2º - Não serão registrados os apartes anti-regimentais.

Art. 85 - É vedado o aparte:

- a - paralelo ao discurso;
- b - no encaminhamento de votação, reclamação e questão de ordem;
- c - durante comunicação urgente;
- d - quando o orador declarar antecipadamente que não o concederá.

Parágrafo único - Quando o orador negar o direito de aparte, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 86 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

Ash

§ 2º - Para reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal e com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

CAPÍTULO III

Das Sessões Especiais

Art. 87 - As sessões especiais destinam-se a ouvir:

- a** - Prefeito e Vice-Prefeito;
- b** - Secretários e Subprefeitos;
- c** - outros, por deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 88 - As sessões solenes, destinam-se a comemorações e nelas só poderão usar da palavra os oradores indicados pelas Bancadas.

CAPÍTULO V

Dos Atos Prejudicados

Art. 89 - Consideram-se prejudicados:

- a** - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado no prazo do artigo 41 da Lei Orgânica;
- b** - a proposição e as emendas quando houver substitutivo aprovado;
- c** - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- d** - a emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;
- e** - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

CAPÍTULO VI

Das Atas das Sessões

Art. 90 - A Ata é o documento que registra, de forma sintetizada, os trabalhos de uma sessão.

§ 1º - Na Ata constará a lista nominal de presença e ausência dos Vereadores.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata, no todo ou em parte. A aprovação do requerimento, que poderá ser verbal, só será aceita pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la, pelo tempo máximo de

Ad

três (03) minutos.

§ 4º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada nova Ata, quando for o caso.

§ 5º - aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 6º - A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, vinte e quatro (24) horas antes do início da sessão. Ao iniciar-se a sessão, com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 7º - A Ata da última sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida, corrigida e submetida à aprovação dos Vereadores.

§ 8º - As Atas publicadas serão organizadas em anais, pela ordem cronológica, e encadernadas por Sessão Legislativa.

TÍTULO IV

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 91 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 92 - As proposições poderão consistir em:

- a - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b - projeto de lei complementar ou ordinária;
- c - projeto de decreto legislativo;
- d - projeto de resolução;
- e - projeto substitutivo;
- f - emenda;
- g - requerimento;
- h - pedido de informações;
- i - recurso;
- j - mensagem retificativa;
- l - moção;
- m - indicação;
- n - pedido de providências.

Art. 93 - Toda a proposição deverá ser redigida de forma explícita, clara e sucinta, não sendo admitidas as que versarem sobre matéria:

- a - de conteúdo estranho ao anunciado na ementa;
- b - alheia à competência da Câmara;
- c - manifestamente inconstitucional;
- d - anti-regimental;
- e - inconcludente;
- f - que contenha críticas a pessoas.

Art. 94 - Não serão, também, aceitas proposições que:

- a - delegarem a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- b - referindo-se a texto de lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, se não contiver a respectiva

Ad

transcrição, exceto quando se tratar de Código ou Estatuto;

c - mencionar contrato, concessão ou outro ato, sem o transcrever;

d - vise a constituição de Comissões de Representação Externa ou Especial com assuntos pertinentes a matéria de competência exclusiva das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 95 - Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, da decisão do Presidente que tiver recusado liminarmente qualquer proposição.

Art. 96 - A proposição de iniciativa de Vereadores poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º - Considerar-se-á autor da proposição o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à daquele.

§ 2º - Quando se tratar de iniciativa da Comissão, são autores da proposição os integrantes daquela.

Art. 97 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo único - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao mesmo deferir o pedido.

Art. 98 - Serão aplicadas as mesmas regras do artigo anterior às proposições cuja autoria esteja prevista na Lei Orgânica.

Art. 99 - Finda a Sessão Legislativa, serão arquivadas todas as proposições não votadas.

§ 1º - Na Sessão Legislativa seguinte, caso requerido o desarquivamento da proposição, retomará ela a sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada, devendo ser novamente ouvidas as Comissões Competentes.

§ 2º - No caso de nova legislatura, os projetos desarquivados serão redistribuídos às Comissões competentes.

Art. 100 - As proposições serão entregues à Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Distribuição dos Projetos

Art. 101 - Os projetos, depois de recebidos pela Secretaria, enumerados, rubricados em todas as folhas, serão registrados, lidos em Plenário, distribuídos às Comissões competentes e às Bancadas.

§ 1º - Os projetos em pauta poderão ser debatidos no período destinado a proposições, relatórios e discussão de matéria.

§ 2º - Concluído o período de pauta os projetos, emendas e mensagem retificativa, se houver, serão remetidos às Comissões competentes.

127

CAPÍTULO III

Do Processo Legislativo Dos Projetos

Art. 102 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- a - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b - projeto de lei complementar ou ordinária;
- c - projeto de decreto legislativo;
- d - projeto de resolução;

Art. 103 - A iniciativa do processo legislativo, cabe:

- a - a qualquer membro ou Comissão Técnica da Câmara, individual ou coletivamente;
- b - à Mesa;
- c - ao Prefeito Municipal;
- d - ao eleitorado do Município, subscrita por cinco por cento (5%) do mesmo.

Art. 104 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a que visa sua alteração.

Art. 105 - Projeto de lei complementar é o que se destina a complementar a Lei Orgânica.

Art. 106 - Projeto de lei é a proposição que se destina a regular matéria da competência do Município, sujeito à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - Os projetos para apreciação em regime de urgência deverão dar entrada na Casa com dez (10) horas de antecedência, salvo se houver alteração deste prazo solicitado pela maioria das Lideranças.

Art. 107 - Projeto de decreto legislativo é a proposição que se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sujeita à promulgação por seu Presidente.

Art. 108 - O projeto de resolução, que caso aprovado será promulgado pelo Presidente da Câmara, destina-se a regular matéria de caráter político ou administrativo e assuntos de economia interna do Poder Legislativo, de sua exclusiva competência, tais como:

- a - perda do mandato de Vereador;
- b - licença para processar ou prender Vereador;
- c - licença para o Vereador se afastar do exercício de suas funções;
- d - criação de Comissão Especial e de Inquérito;
- e - Regimento Interno e suas alterações;
- f - sua organização funcional e política;
- g - criação, transformação e extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Art. 109 - São requisitos dos projetos:

Ad

a - ementa;
b - divisão em artigos;
c - apresentação do original e mais duas (2) cópias.

Art. 110 - Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa a de outro em tramitação serão a este apensados, de ofício, por ocasião da distribuição, mediante requerimento de Comissão, de Vereador, ou da própria Secretaria, deferido pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

Das Emendas e Subemendas

Art. 111 - Emendas e subemendas são proposições acessórias que visam a modificação da principal.

§ 1º - A proposição principal da subemenda é a emenda.

§ 2º - Só será admitida subemenda apresentada por Comissão.

Art. 112 - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas.

I - Emenda supressiva é a que erradica qualquer parte de outra proposição;

II - emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outra emenda e desta com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de uma proposição quando alterar substancialmente o seu sentido;

IV - emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente;

V - emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 1º - O substitutivo poderá ser apresentado por iniciativa de qualquer Vereador.

§ 2º - Poderá, também, ser apresentado substitutivo por integrantes de Comissão de mérito, no momento de seu exame, que uma vez aprovado pela mesma, avocará sua autoria, retornando o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, com o prazo reduzido à metade.

Art. 113 - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 114 - Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição.

Art. 115 - Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista:

a - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

b - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

129

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art. 116 - Requerimento é o pedido feito sobre matéria da competência da Câmara, podendo, quanto a forma ser verbal ou escrito.

§ 1º - Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos verbais dependem da deliberação do Presidente e deverão ser imediatamente decididos. Os escritos dependem da deliberação do Plenário, exceto em casos de extrema urgência justificada.

§ 2º - Os requerimentos escritos não sofrerão discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou por representante de cada Bancada.

§ 3º - Deverão ser escritos, dentre outros, os requerimentos que solicitem:

- a - dispensa de publicação e interstício para votação de redação final;
- b - recurso contra recusa de emenda;
- c - retirada de proposição com parecer favorável;
- d - renúncia de membros da Mesa;
- e - audiência de Comissão sobre determinada matéria;
- f - discussão e votação por títulos, capítulos, grupos de artigos, parágrafos, parte de artigos, incisos ou alíneas;
- g - destaque de proposição acessória ou de parte de proposição principal para constituir projeto em separado;
- h - adiamento de discussão ou de votação;
- i - encerramento de discussão;
- j - licença de Vereador;
- l - preferência;
- m - grande expediente especial.

§ 4º - Requerimento de voto de pesar ou congratulatório, devidamente justificado, é apresentado à Mesa dos trabalhos.

§ 5º - Serão votados, antes da matéria em exame, os requerimentos a ela pertinentes.

§ 6º - O requerimento para realização de grande expediente especial não será votado sem prévio pronunciamento da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI

Dos Pedidos de Informação

Art. 117 - Pedido de informação é toda solicitação no sentido da obtenção de esclarecimentos oficiais sobre os fatos relacionados com matéria legislativa ou executiva em tramitação ou sujeitos à fiscalização da Câmara.

Art. 118 - Antes de encaminhar o pedido à autoridade competente, o Presidente mandará averiguar se existe pedido igual ao anterior ou se já foram prestados esclarecimentos sobre o assunto.

§ 1º - Se as informações não forem prestadas dentro de trinta (30) dias, o Presidente fará reiterar o pedido por meio de ofício, que salientará esta circunstância, alertando-o das pena-

lidades previstas em lei e dará conhecimento do fato ao Plenário.

§ 2º - Prestadas as informações, serão elas entregues, por cópia, ao solicitante, anunciando-se ao Plenário no Expediente, o seu recebimento, para posterior inserção nos Anais.

Art. 119 - As informações internas da Câmara, serão prestadas num prazo de dez (10) dias, improrrogáveis, por escrito, pelo Presidente, ao Vereador requerente.

TÍTULO V

Processo em Regime de Tramitação Especial

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular

Art. 120 - A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

- a - projeto de lei;
- b - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- c - emenda a projeto de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei de plano plurianual.

§ 1º - A iniciativa popular, será exercida mediante a subscrição de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 2º - Recebido o requerimento, o setor competente legislativo verificará o cumprimento dos requisitos do parágrafo primeiro, obedecidas as seguintes condições:

- I - a assinatura de cada eleitor;
- II - número do título de eleitor;
- III - esboço do anteprojeto de lei;
- IV - subscrito por cinco por cento (5%) do eleitorado;
- V - atestado de residência no Município.

CAPÍTULO II

Das Propostas de Emendas à Lei Orgânica

Art. 121 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 122 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será lida na hora do Expediente, após publicação no átrio da Câmara, ficando sobre a Mesa, durante dez (10) dias, a fim de receber emendas, as quais deverão ter relação direta e imediata com a proposta e ser redigida de modo que permita a sua inserção no texto constitucional.

Adh

§ 1º - Findo o prazo destinado à apresentação de emendas, será a proposta encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a qual, dentro de cinco (5) dias prorrogáveis por mais cinco (05) dias apresentará parecer sobre sua constitucionalidade.

§ 2º - Sendo o parecer contrário, por vício de inconstitucionalidade, será a proposta arquivada, pelo Presidente da Comissão, cabendo recurso ao Plenário. Rejeitado o parecer ou quando este for favorável será a mesma encaminhada às Comissões competentes, simultaneamente, para exame, em igual prazo.

§ 3º - A proposta da emenda constitucional com parecer contrário das Comissões de mérito, considerar-se-á rejeitada e será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 4º - Esgotado o prazo, a proposta e as emendas, com ou sem parecer, serão incluídas na Ordem do Dia, vedada a apresentação de emendas.

§ 5º - Será aprovada a proposta que obtiver dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 6º - A redação final da proposta será votada cinco (5) dias após sua aprovação.

§ 7º - A Mesa, dentro de igual prazo promulgará a emenda e fará publicar com o respectivo número de ordem.

Art. 123 - À discussão da matéria serão aplicadas as disposições do Regimento Interno relativas aos projetos de Lei, salvo aquelas que contrariarem as disposições deste capítulo.

Art. 124 - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta, após decorridos quatro (4) meses.

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos

Art. 125 - Os projetos de lei do orçamento do Município serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - do plano plurianual até trinta e um (31) de maio;

II - de diretrizes orçamentárias até trinta (30) de junho;

III - dos orçamentos anuais até trinta (30) de outubro.

Art. 126 - Na tramitação dos projetos de orçamento serão observadas as seguintes normas:

I - publicados os projetos, serão imediatamente encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer, no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis por mais cinco (5) dias;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, durante duas (2) sessões, ficarão com prioridade para discussão;

III - o Presidente da Comissão designará relatores parciais e um relator geral;

IV - todas as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, dentro de cinco (5) dias;

V - não será concedida "vista" dos pareceres sobre

Adh

os projetos ou emendas;

VI - cinco (5) dias antes de findar o prazo para a votação, independente de estarem ou não relatados e publicados, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia;

VII - o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, convocará tantas sessões extraordinárias, não remuneradas, quantas forem necessárias para assegurar a votação dos projetos de orçamento nos prazos previstos no artigo 103 e incisos da Lei Orgânica;

VIII - o Prefeito poderá enviar mensagem retificativa aos projetos para a Comissão, enquanto não iniciada a votação;

IX - durante o período da pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos, desde que firmadas por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores;

X - o Poder Legislativo dará conhecimento e franquia ao público, dos projetos orçamentários, no mínimo, cinco (5) dias antes de submetê-lo à apreciação do Plenário.

Art. 127 - É facultado à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar emendas, em qualquer fase, aos projetos de orçamento.

Art. 128 - Não poderá figurar nos projetos de orçamento dispositivo que:

I - não indique especificamente o total da receita cuja arrecadação autorize;

II - não corresponda à tributação vigente;

III - consigne despesa para o exercício diverso daquele que a lei vai reger;

IV - autorize ou consigne dotação para função ou cargo, efetivo ou não, serviço ou repartição não criados anteriormente por lei;

V - dê ao produto de taxas ou quaisquer tributos, criados para fins específicos, aplicação diversa da prevista na lei que os criou.

Art. 129 - O orçamento da despesa consignará obrigatoriamente dotações para o cumprimento de todas as leis aprovadas pela Câmara.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 130 - Os projetos de lei complementar serão numerados em séries específicas e terão tramitação ordinária no período de pauta.

§ 1º - Dentro de dez (10) dias, contados da data em que se publicarem os projetos, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

§ 2º - Concluída a tramitação nas Comissões far-se-á publicar o principal e acessórias, se houver, para apreciação da Ordem do dia.

§ 3º - O projeto será aprovado quando tiver maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 131 - Aplicam-se ao conjunto de matérias previstas neste capítulo no que não lhes contrariar, os dispositivos do

Processo Legislativo Ordinário.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 132 - Qualquer projeto vetado pelo Poder Executivo será devolvido à Câmara no prazo de quinze (15) dias úteis, onde, com ou sem parecer, será submetido à discussão única e votação nominal, dentro de trinta (30) dias, considerando-se rejeitado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 133 - Recebido o veto será ele lido na íntegra na primeira sessão ordinária subsequente ao seu recebimento e imediatamente remetido à Comissão de Constituição e Justiça se o projeto for julgado inconstitucional. Se considerado contrário ao interesse público poderá ser remetido à Comissão Técnica Permanentemente competente para dar parecer sobre o mérito do projeto.

§ 1º - O parecer das Comissões, em qualquer hipótese, será emitido em prazo não superior a dez (10) dias, contados de seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo de trinta (30) dias, com ou sem parecer, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais matérias, até sua votação final.

§ 3º - Na discussão do veto e encaminhamento da votação, os relatores, os Líderes de Bancadas e o autor do projeto, respeitada esta ordem, poderão usar a palavra pelo prazo de dez (10) minutos e qualquer Vereador pelo prazo de cinco (5) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto devolvido ao Prefeito para sanção.

§ 5º - Se na hipótese do parágrafo anterior a lei não for sancionada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI

Dos Convênios

Art. 134 - Os Convênios e acordos em que o Município for parte serão submetidos à apreciação das Comissões Técnicas Permanentemente, conforme a competência regimental de mérito, nos termos do regulamento interno das Comissões, e após submetidos ao Plenário.

CAPÍTULO VII

Da Divisão Territorial

Art. 135 - A Câmara Municipal, ao criar ou alterar área de distrito, usará linguagem apropriada, enviando cópia da descrição de limites e respectivo mapa ao Sistema Estadual de Geografia, Cartografia e Estatística Sócio-Econômico e ao IBGE.

AA

Parágrafo único - Na criação de novos distritos deverá haver consulta plebiscitária dos eleitores da área a ser desmembrada, autorizado pela Câmara e regulamentado na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

Das Contas do Prefeito

Art. 136 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas ou outro órgão estadual, ao qual for atribuída esta incumbência, compreendendo o orçamento e a fiscalização da execução orçamentária, a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 137 - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara encaminharão suas contas ao Tribunal de Contas e este dará seu parecer, concluindo pela aprovação ou rejeição.

Art. 138 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres, serão eles apreciados pela Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, no prazo de quinze (15) dias, a qual opinará pela aprovação ou rejeição, elaborando o projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único - Só por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 139 - Para emitir seu parecer a Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos e documentos nas repartições municipais, bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para elucidar qualquer dúvida.

Parágrafo único - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 140 - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou após decorrido o prazo do artigo 138, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 141 - As contas serão submetidas a uma única discussão e, na mesma sessão, se procederá a votação.

Art. 142 - Se rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

CAPÍTULO IX

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 143 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado através de projeto de resolução, de iniciativa de Vereador, da Mesa e de Comissão, com justificativa, e aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º - Uma vez recebida, nos termos deste artigo, a pro-

posta será publicada e posta em pauta, em duas sessões ordinárias consecutivas para receber emendas.

§ 2º - Dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, a Mesa, com a cooperação de uma Comissão Especial que o Presidente poderá designar para este fim, apresentará parecer sobre a matéria.

§ 3º - Depois de publicado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

TÍTULO VI

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Dos Deveres, Direitos e Vantagens

Art. 144 - Os Vereadores eleitos, na forma da lei, gozam das garantias que a mesma lhes assegura pela inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 145 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara, durante a sessão legislativa ordinária e extraordinária, para participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas para desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 146 - O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara será registrado, sob a responsabilidade da Mesa, nas Sessões Plenárias.

Art. 147 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se as medidas disciplinares nelas contidas. Relativamente as vedações, os Vereadores sujeitar-se-ão ao que dispõe o artigo 24 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Licença

ASH

Art. 148 - O Vereador poderá obter licença nos seguintes casos, além dos previstos na Lei Orgânica:

- a - por motivo de doença;
- b - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- c - para desempenhar missões temporárias oficiais de caráter cultural e de interesse do Município, devidamente reconhecida pelos Poderes Legislativo e Executivo;
- d - para desempenhar cargo público estadual ou federal.

§ 1º - A licença, em qualquer caso, será requerida por escrito.

§ 2º - A Mesa dará parecer sobre o requerimento dentro de vinte quatro (24) horas.

Art. 149 - Nos casos de licença e de vaga por morte, renúncia ou perda de mandato, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado pelo Presidente, nos termos da lei.

Art. 150 - O requerimento de licença de Vereador, para tratamento de saúde, deverá ser acompanhado de atestado médico.

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde não poderá ser concedida por período superior a sessenta (60) dias, podendo, porém, ser renovada.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 151 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- a - falecimento;
- b - renúncia;
- c - perda de mandato.

Art. 152 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida, por escrito, à Mesa e independe de aprovação da Câmara.

§ 1º - Considera-se, também, haver renunciado:

- a - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- b - o Suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato

Art. 153 - A representação para declaração de perda de mandato de Vereador, na forma da Constituição, será enviada pela

Mesa, logo após o seu recebimento, à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser instaurado o processo respectivo.

§ 1º - Adotar-se-ão, no processo de que trata este artigo, as normas estabelecidas para as Comissões de Inquérito, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - A Comissão, sempre que concluir pela procedência da representação, formulará projeto de resolução nesse sentido.

§ 3º - Quando entender que não se justifica a instauração de processo, a Comissão proporá, liminarmente, à Câmara o arquivamento da representação.

Art. 154 - O processo de perda de mandato, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, será instaurado por iniciativa da Mesa ou mediante representação fundamentada, subscrita por Líder ou pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Tomada a iniciativa a que alude o artigo ou recebida a representação, será nomeada pelo Presidente uma Comissão Especial de cinco (5) membros que se incumbirá do processo.

§ 2º - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Especial as normas constantes do artigo anterior referentes à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º - O parecer da Comissão Especial será discutido e votado em reunião secreta.

CAPÍTULO V

Da Convocação do Suplente

Art. 155 - A Mesa convocará, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - licença para tratamento de saúde do titular.

§ 1º - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o Suplente imediato.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença, o suplente que, após convocado, não assumir o mandato no prazo de dez (10) dias, improrrogáveis, a requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 156 - Ocorrendo vaga mais de vinte e três (23) meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 157 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa e nem para a Presidência e Vice-Presidência de Comissão.

CAPÍTULO VI

Do Decoro Parlamentar

Art. 158 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes

421

a seu mandato, ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares, previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre estas as seguintes:

- I - censura;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedendo a trinta (30) dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discussão ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

a - o abuso das prerrogativas constitucionais, asseguradas a membros da Câmara;

b - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 159 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta, nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão;

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, no recinto da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, e respectivas Presidências.

Art. 160 - Considera-se incurso na pena de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar informações e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento;

IV - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido permanecerem secretos;

Parágrafo único - Nos casos dos incisos anteriores a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla

497

defesa.

Art. 161 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista nos artigos 150 e 151 deste Regimento.

Art. 162 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honrabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Convocações Extraordinárias da Câmara

Art. 163 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal e com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

CAPÍTULO II

Do Comparecimento dos Secretários Municipais

Art. 164 - Os Secretários Municipais comparecerão perante à Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocados para prestarem, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único - A convocação de Secretário será decidida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

Art. 165 - A convocação de Secretários, solicitada pela Câmara ou por suas Comissões, será comunicada àquelas autoridades, através do Prefeito, mediante ofício da Presidência, com a indicação das informações pretendidas.

§ 1º - Importa em pena de responsabilidade do Prefeito Municipal a falta de comparecimento, sem justificativa, de Secretário convocado, nos quinze (15) dias que se seguirem ao recebimento da convocação pelo Presidente.

§ 2º - O Secretário convocado enviará à Câmara, quarenta

e oito (48) horas antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 3º - Na contagem dos prazos previstos nos parágrafos anteriores só serão computados os dias úteis.

TÍTULO VIII

Dos Serviços Administrativos

Art. 166 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por resoluções, aprovadas pelo Plenário, consideradas parte integrante deste Regimento e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 167 - A Mesa fará manter a ordem, a disciplina e o respeito indispensáveis no recinto da Câmara.

Parágrafo único - A Mesa, em caso de grave ameaça de perturbação da ordem, poderá requisitar o auxílio de agentes da Corporação Militar e da Polícia Civil, os quais serão dirigidos por pessoa que o Presidente designar.

Art. 168 - É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara, salvo pelos agentes da Polícia Civil, se autorizados pela Mesa e pelos agentes da Corporação Militar.

§ 1º - O Vereador, ao ingressar nas dependências da Câmara portando arma, entrega-la-á, mediante recibo, no local designado pela Mesa, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

§ 2º - O desrespeito ao disposto neste artigo constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 169 - É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas da Câmara, contanto que esteja convenientemente trajada, não portando armas, nem objetos agressivos de qualquer espécie e mantenha-se em absoluto silêncio.

§ 1º - As pessoas que se portarem de modo inconveniente serão compelidas a sair, imediatamente, das dependências da Câmara.

§ 2º - O Presidente poderá determinar que as galerias sejam todas ou parcialmente evacuadas.

§ 3º - Quando, nas dependências da Câmara, alguém perturbar a ordem, será advertido pelo Presidente que manda-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência anterior. Feitas as averiguações necessárias, manda-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, participando a ocorrência.

Art. 170 - É assegurado aos ex-Vereadores, Deputados Estaduais, Federais e Senadores visitantes o acesso ao Plenário para assistir às sessões, exceto quando houver votação.

Parágrafo único - Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de convidados no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto a eles como aos Vereadores, lugares determinados.

Art. 171 - Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior, no recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admi-

tidos os Vereadores, os funcionários da Secretaria, em serviço no Plenário e autorizados previamente pela Mesa, e os jornalistas credenciados.

Parágrafo único - Nas tribunas e locais reservados para a imprensa só serão admitidos os representantes dos órgãos de comunicação, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente credenciados pela Mesa, na forma por ela estabelecida.

Art. 172 - Se algum Vereador cometer, nas dependências da Câmara, ato passível de responsabilização, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, expondo-o ao Plenário, que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 173 - Quando, em dependência da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente. Se o delito for cometido por Vereador ou por funcionário, será presidido por membro da Mesa ou funcionário indicado.

§ 1º - Serão observadas no inquérito as leis de processo, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - O Presidente designará o funcionário da Secretaria que, prestado compromisso legal, servirá de escrivão para, se for o caso, lavrar o auto de prisão em flagrante e para o inquérito.

§ 3º - Em caso de flagrante o preso será entregue, com a nota de culpa, à autoridade competente, sendo a prisão imediatamente comunicada ao Poder Judiciário.

§ 4º - Após a sua conclusão, o inquérito será enviado à autoridade judiciária competente.

Art. 174 - A Mesa, através de seu Presidente, deverá, nos termos do artigo 22, § 1º, IV, "d", exonerar o funcionário que faltar, comprovadamente, com o respeito a qualquer membro da Câmara.

§ 1º - Após prestada a informação do fato pelo ofendido, por escrito, à Mesa, esta instaurará, imediatamente, uma Comissão de Sindicância.

§ 2º - Comprovado o fato, o Presidente exonerará, imediatamente, o funcionário em questão.

TÍTULO IX

Da Interpretação e Observância do Regimento

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem

Art. 175 - Considera-se "questão de ordem" toda a dúvida surgida sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 176 - As "questões de ordem" devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra.

§ 1º - Formulada a "questão de ordem" e facultada sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidi-

da pelo Presidente.

§ 2º - O prazo para formulação ou contestação da "questão de ordem" não poderá exceder a três (3) minutos.

§ 3º - Não será permitido criticar decisão de "questão de ordem" na mesma sessão em que a decisão for proferida.

§ 4º - Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 5º - A "questão de ordem" deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

Art. 177 - Durante a Ordem do Dia não poderá ser suscitada "questão de ordem" que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 178 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 179 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos dezoito dias do mes de dezembro de mil novecentos e noventa.

Vereador **IVANOR LUIZ TOMASINI**
Presidente